

# RESOLUÇÃO N.º 031/2009

Dispõe sobre a concessão de diárias e passagens a magistrados, servidores e colaboradores eventuais do Poder Judiciário do Estado do Maranhão e dá outras providências.

Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições e considerando a decisão tomada na Sessão Plenária Administrativa do dia 15 de julho de 2009;

CONSIDERANDO o disposto no art. 79 do Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado do Maranhão (Lei Complementar n.º 14, de 17 de dezembro de 1991), com a redação dada pela Lei Complementar nº 118, de 10 de junho de 2008; e tendo em vista a decisão do Plenário tomada na sessão administrativa do dia de 20 de agosto de 2008; e

CONSIDERANDO a necessidade de se adequar o procedimento de concessão de diárias e passagens à orientação do Conselho Nacional de Justiça;

#### RESOLVE,

- Art. 1º O magistrado ou servidor do Poder Judiciário do Maranhão, ou ainda o colaborador eventual, que se deslocar, por necessidade de serviço ou para fins de aperfeiçoamento, da sede onde exerça suas atividades para outra cidade, terá direito à percepção de diárias, sem prejuízo do fornecimento de passagens ou do pagamento de indenização de transporte.
- § 1º Considera-se colaborador eventual a pessoa, sem vínculo com o Poder Judiciário do Maranhão, convidada a prestar serviços ou participar de eventos de interesse dos órgãos do Poder Judiciário.
- § 2º Sendo autorizada a prorrogação do prazo do afastamento, o magistrado ou servidor terá direito, também, às diárias correspondentes ao período prorrogado.
- § 3º Quando concedidas diárias para fins de aperfeiçoamento, o beneficiário deverá comprovar com documentos hábeis a sua participação em seminários, cursos, congressos ou eventos similares.
- Art. 2º A concessão e o pagamento de diárias pressupõem obrigatoriamente:



I – compatibilidade dos motivos do deslocamento com o interesse público;

 II – correlação entre o motivo do deslocamento e as atribuições do cargo efetivo ou das atividades desempenhadas no exercício da função comissionada ou do cargo em comissão;

III – publicação do ato na imprensa oficial de veiculação dos atos do Tribunal, contendo: o nome do servidor ou magistrado, o cargo ou função ocupado, o destino, a atividade a ser desenvolvida e o período de afastamento;

IV – comprovação do deslocamento e da atividade desempenhada.

Parágrafo único. A publicação a que se refere o inciso III será "a posteriori" em caso de viagem para realização de diligência sigilosa.

- Art. 3º As diárias, concedidas por dia de afastamento da sede, incluindo-se o dia da partida e o da chegada, destinar-se-ão a indenizar o magistrado, servidor ou colaborador eventual de despesas extraordinárias com alimentação, hospedagem e locomoção urbana.
- § 1º Não será atribuída diária para deslocamento na mesma região metropolitana ou para municípios que distam até cem quilômetros da sede original, salvo se houver pernoite fora da sede.
- § 2º Considera-se sede, para efeito de concessão de diárias, o município sede da comarca onde o membro ou servidor do Poder Judiciário desempenha suas atividades.
- § 3º Em razão da limitação dos créditos orçamentários, poderá ser atribuída quantidade de diárias inferior ao período de deslocamento.
- Art. 4º As diárias, concedidas por dia de afastamento da sede do serviço, serão pagas antecipadamente, de uma só vez, mediante crédito em conta bancária, exceto nas seguintes situações, a critério da autoridade concedente:
- I em casos de emergência, em que poderão ser processadas no decorrer do afastamento;
- II quando o afastamento compreender período superior a quinze dias, hipótese em que poderão ser pagas parceladamente.

Parágrafo único. Quando o período de afastamento se estender até o exercício seguinte, a despesa recairá no exercício em que se iniciou.

- Art. 5º Em viagem ao território nacional, o valor da diária será reduzido à metade nos seguintes casos:
- I quando o afastamento não exigir pernoite fora da sede;
- II na data do retorno à sede, desde que antes do meio-dia;
- III quando fornecido alojamento ou outra forma de hospedagem por órgão ou entidade da Administração Pública.



Art. 6º O magistrado ou servidor que perceber diária está obrigado a devolver, no prazo de cinco dias do retorno à sede, o comprovante do cartão de embarque, de maneira que seja possível verificar a data e o horário do deslocamento.

Parágrafo único. Não sendo possível cumprir a exigência da devolução do cartão de embarque, por motivo justificado, a comprovação poderá ser feita por qualquer das seguintes formas:

- I ata da reunião ou declaração emitida por unidade administrativa, no caso de reuniões de Conselhos, de Grupos de Trabalho ou de Estudos, de Comissões ou assemelhados, em que conste o nome do beneficiário como presente;
- II declaração emitida pela unidade administrativa ou lista de presença no evento, seminário, treinamento ou assemelhados, em que conste o nome do beneficiário como presente;
- III apresentação de certificado de participação no evento que ensejou o deslocamento.

## Art. 7º É vedada a concessão de diárias:

- I a magistrado ou servidor que esteja de férias, licença, afastado ou em qualquer outra situação incompatível com a concessão de diárias;
- II para deslocamentos ocorridos às sextas-feiras, sábados, domingos, feriados ou dias de ponto facultativo, salvo se devidamente justificado pelo solicitante e autorizado pelo ordenador de despesas, nos seguintes casos:
- a) se o beneficiário demonstrar que o motivo da viagem é congresso ou outro evento a se realizar nos dias ali referidos;
- b) no caso de iniciar o curso, evento ou trabalho no dia seguinte;
- c) quando não houver disponibilidade de passagem para o dia solicitado.
- III acima do limite de dez diárias integrais por mês ou 120 diárias integrais por ano, salvo, no primeiro caso, excepcionalmente, e com prévia e expressa autorização do ordenador de despesas.

### Art. 8º Não será devida diária:

- I a magistrado ou servidor que não se deslocar para desempenhar a atividade para a qual a solicitou ou, deslocando-se, não a cumpra injustificadamente;
- II para pagamento em exercício financeiro posterior ao vigente ao deslocamento;
- III quando o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo.
- Art. 9º As diárias recebidas em excesso ou não utilizadas serão restituídas, no prazo de cinco dias úteis, por iniciativa do beneficiário, a contar da data de retorno da viagem ou do cancelamento da mesma.
- Art. 10. As diárias concedidas pelas unidades orçamentárias serão autorizadas pelo presidente do Tribunal de Justiça, nos limites dos respectivos créditos orçamentários.



Parágrafo único. O ato de concessão deverá conter obrigatoriamente os seguintes elementos:

I – nome, cargo ou função e matrícula do magistrado ou servidor beneficiário;

II – descrição objetiva do serviço a ser executado;

III – indicação dos locais onde o serviço será executado;

IV – período do afastamento;

V – quantidade de diárias, valor unitário de cada uma e valor total a ser pago.

- Art. 11. O Presidente do Tribunal poderá conceder uma diária semanal e até quatro diárias mensais a juiz de direito designado para responder por outra unidade jurisdicional, obedecidos os critérios estabelecidos nesta Resolução. Parágrafo único. Ato do presidente regulamentará a concessão dessas diárias.
- Art. 12. As passagens destinam-se a atender ao deslocamento de magistrados, servidores ou colaboradores eventuais, entre o local de exercício e/ou residência e a localidade em que se realizará o objeto do serviço e/ou evento.
- Art. 13. A emissão de passagens, requisitadas pelo setor competente, será deferida pelo Presidente do Tribunal, nos limites dos respectivos créditos orçamentários.

Parágrafo único. É vedada aquisição direta de passagem pelo magistrado, servidor ou colaborador eventual, para posterior ressarcimento pelo Poder Judiciário.

- Art. 14. A emissão de passagem sem a correspondente diária só poderá ocorrer mediante as seguintes condições:
- I para a participação em simpósio, congresso, reunião, curso ou qualquer evento de interesse do Poder Judiciário do Estado do Maranhão, com fornecimento de hospedagem e alimentação, sem ônus para o participante;
- II quando o Poder Judiciário patrocina, contrata e se responsabiliza pelas despesas de alimentação e pousada do evento.
- Art. 15. No caso de cancelamento de viagem ou de não realização de percurso, o beneficiário devolverá o comprovante de passagem, para o devido estorno do montante pago ou reserva do trecho para outro beneficiário ou outra ocasião.
- Art. 16. As diárias serão restituídas ao erário nas seguintes hipóteses:
- I não realização do deslocamento, com devolução integral do valor percebido;
- II retorno antecipado do magistrado ou servidor, com devolução proporcional do valor percebido;
- III outras hipóteses que não justifiquem o pagamento da verba indenizatória.
- Art. 17. O magistrado ou servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituir os respectivos valores,



integralmente, no prazo de cinco dias, a contar da data prevista para o início do afastamento.

- Art. 18. Serão igualmente restituídas, em cinco dias contados da data do retorno à sede originária de serviço, as diárias recebidas em excesso.
- Art. 19. Não havendo restituição das diárias recebidas indevidamente, no prazo de cinco dias, o beneficiário estará sujeito ao desconto do respectivo valor em folha de pagamento do respectivo mês ou, não sendo possível, no mês imediatamente subseqüente.
- Art. 20. O valor das diárias dos magistrados corresponderá a 3% do total do subsídio de desembargador, não podendo ultrapassar, em qualquer caso, o valor da diária estipulada para ministro do Supremo Tribunal Federal.
- § 1º O valor da diária atribuída aos servidores e colaboradores eventuais são os estabelecidos no Anexo Único desta Resolução, e não poderão superar 60% do valor da diária atribuída aos ministros do STF.
- § 2º O valor da diária para deslocamento de servidor em companhia de magistrado corresponderá a 50% do valor da diária atribuída a este último.
- Art. 21. Em se tratando de viagem internacional, o valor da diária corresponderá ao valor da diária nacional ou ao equivalente a U\$ 500,00 (quinhentos dólares americanos), prevalecendo a maior quantia.
- Art. 22. As diárias internacionais serão concedidas a partir da data do afastamento do território nacional, e contadas integralmente do dia da partida até o dia do retorno, inclusive.
- § 1º Exigindo o afastamento pernoite em território nacional, fora da sede do serviço, será devida diária integral, conforme valores constantes das respectivas tabelas de diárias nacionais.
- § 2º Conceder-se-á diária nacional integral quando o retorno à sede acontecer no dia seguinte ao da chegada no território nacional.
- § 3º O valor da diária será reduzido à metade, nas hipóteses dos §§ 1º e 2º, desde que fornecido ao beneficiário alojamento ou outra forma de hospedagem por órgão ou entidade da Administração Pública.
- § 4º Aplicam-se à diária internacional os mesmos critérios fixados para a concessão, pagamento e restituição das diárias pagas no território nacional.
- Art. 23. Ato do Presidente do Tribunal regulamentará a solicitação, autorização e concessão de diárias e passagens, de acordo com as normas estabelecidas nesta Resolução.



Art. 24. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas a Resolução nº 47/2008 e as disposições em contrário.

PALÁCIO DA JUSTIÇA "CLÓVIS BEVILÁCQUA" DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 16 DE JULHO DE 2009.

Desembargador RAIMUNDO FREIRE CUTRIM PRESIDENTE



# ANEXO ÚNICO DA RESOLUÇÃO Nº 31/09 TABELA DE VALOR UNITÁRIO DE DIÁRIAS

Cargo	Valor da Diária
Magistrado	R\$ 614,00*
Analista Judiciário e cargos em comissão: CNES, CDGA, CDAS-1, CDAS-2, CDAS-3 e CDAS-4	R\$ 300,00
Oficiais de Justiça; Técnicos Judiciários; Comissários; e cargos em comissão: CDAI- 1,CDAI-2, CDAI-3, CDAI-4, CDAI-5, CDAI-6, CDAI-7 e CDAI-8	R\$ 230,00
Auxiliares Judiciários; Auxiliares Operacionais; Telefonistas; cargos em comissão: CDAI-9, CDAI-10, CDAI-11 e CDAI-2	R\$ 180,00

<sup>\*</sup> Observar o limite especificado no *caput* do artigo 20.